

TC 004.437/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Lagamar (CNPJ 03.007.126/0001-86) e Mônica Trigo Ribeiro (CPF 112.329.288-44)

Advogado/Procurador: Lucas Andrade Netto Cardoso (OAB/SP 317.160) (peça 21).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 114/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Lagamar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 114/99 (peça 1, p. 91-97) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Lagamar, no valor de R\$ 40.161,30 (cláusula quinta), com vigência no período de 18/10/1999 a 17/10/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de formação de mão de obra nas áreas de mestre de artes e ofícios I e II, no município de Iguape/SP, para 118 treinandos (peça 1, p. 50 e 91).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.388 e 1.529, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 16.064,52 e R\$ 24.096,78, depositados em 3/11/1999 e em 22/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 105 e 109), totalizando R\$ 40.161,30.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de

irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram constituídos 176 processos de TCE (peça 5, p. 30).

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 114/99, conforme a Nota Técnica 12/2014/GETCE/SPPE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 5/5/2014 e 2/7/2014 (respectivamente à peça 3, p. 35-38 e peça 5, p. 28-38), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

- a) não apresentação dos documentos contábeis relativos à realização das despesas;
- b) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, refeição, material didático e certificação aos treinandos;
- d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e
- e) ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações contratadas.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GTCE apurou dano ao erário correspondente ao débito demonstrado abaixo (peça 5, p. 32):

Tabela 1 - Débito

Data	Valor (R\$)
3/11/1999	3.981,42
22/12/1999	24.096,78

10. Consta do referido relatório que, sobre o débito acima indicado, devem ser abatidos os seguintes ressarcimentos, ocorridos nas datas especificadas a seguir:

Tabela 2 - Créditos

Data	Valor (R\$)	Peça
14/1/2000	5,60	1, p. 155
21/1/2000	350,00	1, p. 154
8/2/2000	35,00	1, p. 156
8/2/2000	6,61	1, p. 156
8/2/2000	0,10	1, p. 156

11. Ato contínuo, os responsáveis foram notificados. O Ofício 170/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 39), recebido em 7/5/2014 (peça 3, p. 59), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 171/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 43), recebido em 8/5/2014 (peça 3, p. 60), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de

Qualificação-PEQ/99. O Ofício 172/2014/GETCE/SPPE (peça 3, p. 47), recebido em 8/5/2014 (peça 3, p. 61), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 173/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 51), recebido em 8/5/2014 (peça 3, p. 62), notificou a Sra. Mônica Trigo Ribeiro, na condição de ex-presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O Ofício 174/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 55), recebido em 8/5/2014 (peça 3, p. 63), notificou o Instituto Lagamar, recebedor dos recursos.

12. Apenas o instituto Lagamar e a senhora Mônica Trigo Ribeiro apresentaram defesa (peça 3, p. 90-122).

13. Em instrução preliminar à peça 6, a Unidade Técnica propôs o arquivamento dos autos, dado o “o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente” (peça 6, p. 4).

14. Contudo, seguindo o entendimento do MPTCU, o Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, em Despacho à peça 11, considerou como notificação válida o Ofício CTCE 212/2006, de 28/6/2006 (peça 1, p. 42), e determinou o prosseguimento do “presente processo, citando-se o Instituto Lagamar e sua ex-Presidente, Mônica Trigo Ribeiro, em razão da não execução integral do objeto pactuado” (peça 11, p. 2).

15. Quanto aos demais responsáveis, o Relator considerou inviável o chamamento ao processo, acompanhando o MPTCU, “eis que em deliberações do Tribunal em casos da espécie, foram eles isentados de responsabilidade (ver Acórdãos nºs 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 1.116/2014 e 2.438/2014, todos da Segunda Câmara)” (peça 9, p. 3).

16. O Instituto Lagamar e a senhora Mônica Trigo Ribeiro foram citados, respectivamente, pelos Ofícios 1124/2015-TCU/SECEX-SP e 1332/2015-TCU/SECEX-SP, ambos de 26/5/2015 (peças 17 e 18).

17. A ciência de comunicação do Ofício 1332/2015-TCU/SECEX-SP foi juntada na peça 19. Já o Ofício 1124/2015-TCU/SECEX-SP foi devolvido ao remetente, com a informação “ausente três vezes” (peça 25). No entanto, segundo pesquisa no sistema CPF, a presidente da entidade, a quem foi dirigido o Ofício devolvido, também era a senhora Mônica Trigo Ribeiro (peça 14). Posteriormente, foi enviado o Ofício 1900/2015-TCU/SECEX-SP, de 21/7/2015, para o endereço da entidade constante do Sistema CNPJ da Receita Federal (peça 14) citando novamente o Instituto Lagamar, na pessoa de sua presidente, senhora Mônica Trigo Ribeiro (peça 28). Nessa oportunidade, houve a ciência de notificação (peça 29).

18. A senhora Mônica Trigo Ribeiro, todavia, informou que “há anos a interessada não mais ostenta a condição de Presidente de referido instituto” (peça 30, p. 1). Foi, então, encaminhado o Ofício 2182/2015-TCU/SECEX-SP, de 19/8/2015, ao Instituto Lagamar, sem mencionar o nome do seu presidente, reiterando a citação do Ofício 1900/2015-TCU/SECEX-SP (peça 31). Porém, essa reiteração foi devolvida ao remetente (peças 32 e 33).

19. Com relação à citação dirigida a sua pessoa, após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (peça 24), a responsável apresentou as alegações de defesa tempestivamente à peça 26. À peça 34 apresentou elementos adicionais.

20. Segue-se, agora, o exame técnico.

EXAME TÉCNICO

21. Apenas a senhora Mônica Trigo Ribeiro apresentou as alegações de defesa, nada obstante o Instituto Lagamar ter sido validamente citado por meio do Ofício 1900/2015-

TCU/SECEX-SP, de 21/7/2015 (peça 28). Com efeito, à peça 29 consta a ciência de comunicação do referido Ofício. A própria senhora Mônica Trigo Ribeiro informou que:

(...) chegou ao conhecimento da interessada que ora se manifesta o teor do OFÍCIO 1900/2015-TCU/SECEX-SP, de 21/7/2015, o qual visa à citação do INSTITUTO LAGAMAR para o oferecimento de defesa” (peça 30, p. 1).

22. Portanto, entende-se que houve a citação válida do instituto, nada obstante o Ofício de reiteração da citação ter sido devolvido (peças 32 e 33) e a senhora Mônica Trigo Ribeiro não mais representar mais o instituto.

23. Desse modo, propõe-se considerar o Instituto Lagamar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-se o art. 161, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

24. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, apresenta-se a transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto ‘execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)’ vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

‘Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais

de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).

25. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 114/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Síntese das alegações de defesa da senhora Mônica Trigo Ribeiro (peças 26 e 34)

Da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa

26. Preliminarmente, a responsável alega que a presente TCE constitui importante “violação ao contraditório e à ampla defesa”, eis que os fatos relatados “ocorreram há mais de quinze anos” (peça 26, p. 9).

27. Considerou, ainda, que as primeiras notificações para defesa dirigida aos responsáveis “possuem como data 06 de maio de 2014” (peça 26, p. 12).

28. A notificação datada de 2006 (peça 1, p. 42), que teria sido considerada pelo MPTCU como notificação válida, havia sido “dirigida unicamente à entidade prestadora e não aos responsáveis (...) como exige o art. 6º, inc. II, da IN TCU 71/2012” (peça 26, p. 15).

29. À peça 34, p. 7, a responsável juntou Certidão obtida junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Iguape/SP, no qual é apresentado “breve relato das datas de posse e nomes dos presidentes da instituição desde a sua origem”.

30. No certificado, vê-se que, em 14/11/2001, foi registrada a eleição de novo presidente da entidade, o senhor Paulo Kulmann de Melo, em evento realizado no dia 17/10/2001. Apenas em 20/1/2008 foi alterada a presidência do Instituto Lagamar, conforme registro de 22/2/2008.

31. A responsável apresentou farta doutrina acerca da validade, importância e características do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Análise

32. A notificação ocorrida em 28/6/2006 foi dirigida apenas ao Instituto Lagamar, na pessoa de seu presidente (peça 1, p. 42). Assim, não pode ser considerado que a senhora Mônica Trigo Ribeiro foi validamente notificada pelo Ofício CTCE 212/2006, pois ficou demonstrado que a responsável não exercia mais a presidência da entidade à época, conforme Certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Iguape/SP (peça 34, p. 7).

33. Portanto, apenas em 2014 a senhora Mônica Trigo Ribeiro recebeu a primeira notificação válida, mediante o Ofício 173/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 3, p. 51).

34. Considera-se, assim, que houve o transcurso do prazo previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa da citada.

35. Ressalta-se que, em situações semelhantes, o Tribunal vem deixando de realizar a citação dos presidentes das entidades que firmaram convênios com a Sert/SP. É o caso, por exemplo, do TC 028.970/2015-2, no qual o Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, em Despacho à peça 10, p. 2, assim consignou (grifou-se):

Destacou a unidade instrutiva que, em relação aos responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio

Paulino e Tarsilla Fesce Ranzini [**Presidente da entidade Programa de Ação pela Cidadania na época de celebração do convênio**], não foram localizadas, nos autos, qualquer notificação aos referidos agentes em data posterior ao repasse dos recursos e anterior a 2015.

Por outro lado, em relação ao Programa de Ação pela Cidadania, consta destes autos uma solicitação de documentos emitida pela comissão designada para promover a tomada de contas especial, datada 28/6/2006 (peça 1, p.38). 8. Como já manifestado nos autos dos TCs 004.432/2015-0, 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, que entabulam situações análogas as aqui apreciadas, a notificação encaminhada ao Programa de Ação pela Cidadania tem a sua validade reconhecida para que se promova o regular prosseguimento deste feito, sobretudo no tocante à citação da entidade sindical.

(...)

Posto isto, no que tange aos demais responsáveis, dado o longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data do que seria a primeira notificação, com potencial de prejudicar substancialmente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que, neste momento processual, não se mostra oportuno e conveniente o chamamento dos demais agentes a se manifestarem nestes autos.

Desse modo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o Programa de Ação pela Cidadania, nos termos da instrução assentada à peça 7, a qual adoto como razões de decidir, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

36. Logo, propõe-se acolher as alegações de defesa da responsável, julgando regulares com ressalvas suas contas. Todavia, uma vez que suas manifestações podem ser aproveitadas pelo Instituto Lagamar, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal, será dada continuidade à análise das alegações de defesa apresentadas.

Da prescrição

37. A senhora Mônica Trigo Ribeiro apresentou lições da doutrina defendendo a prescrição quinquenal na cobrança do débito (peça 26, p. 17-24).

Análise

38. A preliminar invocada não merece ser acolhida, pois para o presente caso aplicam-se as disposições constantes do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

39. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

40. Sobre o tema, transcreve-se trecho do voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário):

Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

Anteriormente, me profilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator,

Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)’.

A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

41. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU 282, na qual consta a seguinte orientação: “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”, razão pela qual considera-se improcedente a prescrição pretendida.

Da comprovação da efetiva prestação do serviço

42. Em caráter introdutório, a citada defendeu a importância dos trabalhos realizados pelo instituto e demais organizações não governamentais (ONGs) (peça 26, p. 24-33).

43. Posteriormente, salientou que o plano de trabalho apresentado pelo Instituto Lagamar foi aprovado pelo Grupo de Apoio Permanente de Formação Profissional (GAP) da Comissão Estadual do Emprego do Estado de São Paulo (CETE/SP) e que a Sert a selecionou por ter evidenciado que a ONG “possui a infraestrutura necessária, está voltada para a área de educação ambiental, conservação do patrimônio entre outras áreas” (peça 26, p. 34).

44. Informou que na tomada de contas especial foram juntados o Relatório de Instalação de Cursos, Declaração da Prefeitura Municipal de Iguape/SP de que recebera o ISS referente aos serviços contratados, Relatório Técnico de Metas Atingidas, Comprovantes de Recolhimento de Tributação (INSS, IRPF, ISS).

45. Salientou que a prestação de contas final do convênio foi aprovada e continha a seguinte documentação: relação de pagamentos, execução de receitas e despesas, execução físico-financeira, conciliação bancárias, extratos bancários de pagamento de material e pessoal, comprovante de devolução do saldo final e relatório de metas atingidas.

46. Outrossim, ponderou que, nos autos, há diários de classe, relatórios de atividades, listas

de presença e de reposição de aulas, tudo assinado por diversos instrutores, o que seria “prova consistente de que os serviços objeto do convênio com o poder público foram efetivamente realizados” (peça 26, p. 38).

47. Relacionou lista de notas fiscais referentes à transporte, compra de material e de alimentos para os alunos, a qual também constaria do processo de tomada de contas especial.

48. Informou que, à peça 3, p. 131-133, consta, inclusive, “declaração da Câmara Municipal de Iguape reconhecendo a entrega de certificados a 103 alunos do Curso Básico e Mestre de Artes e Ofícios I e II” (peça 26, p. 38).

49. Ressaltou que o Instituto Uniemp realizou visita técnica (peça 4, p. 99-103), na “qual não só visitou aulas práticas e teóricas, nos dois períodos, mas também entrevistou o responsável pela criação do projeto, professores e alunos” (peça 26, p. 40-41).

50. Juntou às suas alegações de defesa os certificados que puderam ser localizados, bem assim declarações de alunos nas quais afirmaram que: (i) foram alunos do curso oferecido pelo Instituto Lagamar; (ii) foram oferecidos lanches, transporte e material escolar; e que (iii) em cerimônia realizada na Câmara Municipal de Iguape/SP receberam o certificado de conclusão do curso. Tal material e os certificados foram juntados à peça 26, p. 48-75.

51. Considerou, assim, que (peça 26, p. 41):

Há, portanto, material suficiente para se comprovar a licitude, clareza e correção com que o contrato firmado entre o Instituto Lagamar - então representado pela interessada Monica Trigo Ribeiro - e o Poder Público, inexistindo margem para as irregularidades que lhe foram atribuídas.

52. Apresentou trecho do voto condutor do Acórdão 2.027/2008-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no qual afirma-se que “importa apurar se foram ministrados todos os cursos contratados, para todas as turmas previstas, com a carga horária estipulada e o número de alunos foi compatível com o previsto” de modo que, comprovada “a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas”, não haveria que se falar de débito.

53. Afirmou que, caso seja imputado débito aos responsáveis, haveria o enriquecimento sem causa da administração.

54. Como elementos adicionais, à peça 34, apresentou: (i) declaração da senhora Myrian Teresa Fortes Veiga Signorini afirmando ter sido patrona da formatura dos alunos (peça 34, p. 9); (ii) declaração do senhor Newton Cesar Trigo Ribeiro declarando que trabalhou no referido curso e que a instituição ofereceu aos alunos alimentação, material didático e transporte, além de ter realizado a formatura da turma (peça 34, p. 10); (iii) matéria jornalística comprovando a realização do curso conveniado (peça 34, p. 15-21); e (iv) documento evidenciado a importância do oferecimento do curso para a preservação do patrimônio histórico e cultural de Iguape/SP (peça 34, p. 22-33).

Análise

55. De acordo com o Ofício 1332/2015-TCU/SECEx-SP (peças 17 e 18), a senhora Mônica Trigo Ribeiro e o Instituto Lagamar foram citados por:

- a.1) não apresentação dos documentos contábeis relativos à realização das despesas;
- a.2) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- a.3) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, refeição, material didático e certificação aos treinandos;
- a.4) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho;

56. Nos ofícios citatórios, há ainda o item a.5), referente à “ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações contratada”. Entende-se que esse item diz respeito a ações a cargo do concedente, não podendo a senhora Mônica Trigo Ribeiro e o Instituto Lagamar responder por tais falhas.

57. Segue-se, agora, ao exame de cada item.

a.1) não apresentação dos documentos contábeis relativos à realização das despesas

58. A responsável não se manifestou especificamente quanto ao presente tópico. Apenas fez menção a documentos já constantes do processo, e os novos elementos juntados (certidões, certificados, declarações e matérias jornalistas) não têm natureza contábil.

59. Houve a juntada, ainda na fase interna da TCE (peça 3, p. 134-199, peça 4, p. 3-40), de notas fiscais que não obedeciam ao estipulado na IN-1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, máxime em relação ao seu art. 30. As notas, no geral, fálham em discriminar quantitativos e não apresentam referência ao título e número do convênio. Dá-se como exemplo a peça 3, p. 144-145.

60. No caso específico da senhora Mônica Trigo Ribeiro, cumpre esclarecer que, conforme análise precedente (itens 33-37), a responsável não era mais presidente da entidade quando a notificação CTCE 212/2006 foi enviada em 2006 (peça 1, p. 42).

61. Porém, no caso do Instituto Lagamar, revel, houve a solicitação de documentos objeto do Ofício CTCE 212/2006, que não foi atendida (peça 1, p. 42).

62. Portanto, quanto ao presente item, as irregularidades não foram elididas.

a.2) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

63. A responsável não se manifestou quanto ao ponto.

64. Porém, dos R\$ 259,01 glosados a título de pagamento de despesas bancárias, cumpre salientar que a Planilha 01 (peça 5, p. 42) demonstra que foram pagos R\$ 8,35 pela utilização de cheques. Os demais valores são relativos à cobrança de CPMF. Nesse particular, vale salientar que a CPMF configurou como tributo federal que incidia sobre as movimentações bancárias no período de 1997 a 2007 (Lei 9.311/1996) e, portanto, não pode ser considerada como taxa bancária.

65. Destarte, quanto a esse item, restaria apenas um débito de R\$ 8,35.

a.3) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, refeição, material didático e certificação aos treinandos;

66. A responsável apresentou declarações dos alunos Carlos Alberto Medeiros, Evandro Luis Aquino, Carlos Henrique Moraes de Lima, Samuel de Souza Silva, Carolina Funari Lucio, Armando Fortes Filho, Roberto Vieira Mateus, Jean Alexandre Alves, Fabio Eduardo Ribeiro Cunha, Katia das Dores Carvalho Pinto e Valdemir Pereira, todas de setembro de 2014, na qual afirmam “que, durante o curso, foram devidamente oferecidos lanches aos estudantes, assim como transporte e material didático” (peça 26, p. 49-60).

67. Em procedimento amostral, a unidade técnica verificou que os nomes citados acima constam dos diários de classe, a exemplo do senhor Carlos Alberto Medeiros (peça 2, p. 175), Carolina Funari Lucio (peça 2, p. 175) Katia das Dores Carvalho Pinto (peça 2, p. 5) e Jean Alexandre Alves (peça 2, p. 175).

68. Há, ainda, a declaração do senhor Newton Cesar Trigo, à peça 34, p. 10, no mesmo sentido.

69. Também juntou cópia de 14 certificados que teriam sido emitidos. Embora as cópias não sejam perfeitamente nítidas, vê-se a assinatura do senhor Walter Barelli, titular da Sert à época,

e os logotipos do Ministério do Trabalho e Emprego, do Planfor, do FAT e do Instituto Lagamar (peça 26, p. 62-75).

70. Com relação aos certificados, entende-se que a responsável acostou aos autos elementos que constituem sólidos indícios de sua entrega.

71. De fato, foram juntados aos autos cópia de certificados assinados pelo senhor Walter Barelli, com logotipos das diversas instituições envolvidas. O fato de não ter sido apresentado todos os certificados é escusável, ante o considerável lapso de tempo transcorrido entre a data do evento, 1999, e a presente citação.

72. Ademais, além das declarações dos próprios alunos, foi acostado ao processo cópia da Declaração do Presidente da Câmara Municipal de Iguape/SP atestando (peça 3, p. 133):

(...) para os devidos fins, que o Instituto LAGAMAR, utilizou os Espaços Físicos da Câmara Municipal de Iguape para entrega de Certificados dos Cursos Básico de Mestres de Artes e Ofícios I -- Turmas I e II Básico de Mestres de Artes II - Turmas I e II, realizado com parceria com a Secretaria do Emprego e relações do trabalho, o Governo Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego MTE, o Fundo de Amparo ao trabalhador (FAT) e o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador -- PLANFOR. No qual qualificou 103 alunos em técnicas de restauro e recuperação de fachadas e coberturas.

73. Quanto à comprovação entrega dos demais itens, a responsável só juntou a declaração dos alunos listados no item 65 desta instrução e do instrutor Newton Cesar Trigo Ribeiro. Entende-se que são elementos insuficientes para atestar a entrega de alimentação, material de consumo e transporte aos treinandos, em que pese o lapso temporal transcorrido entre a presente instrução e a data dos eventos.

74. As notas fiscais apresentadas demonstram que foram gastos valores com alimentos (peça 4, p. 40), por exemplo, apostilas (peça 3, p. 144-145) e transporte (peça 3, p. 157). Há, igualmente, recibos de pagamentos a merendeiras (peça 5, p. 46). No entanto, não há elemento objetivo que demonstre o nexo causal entre essas despesas e os cursos realizados, mormente pelo fato de que as notas fiscais não evidenciam o nome e o número do convênio, como preceitua o art. 30 da IN-1/1997 da STN.

75. Assim, a responsável, e, por conseguinte, o Instituto Lagamar, só apresentou indícios sólidos de entrega dos certificados.

a.4) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho

76. A defendente não se manifestou acerca desse item.

Da execução física do objeto

77. Em que pese o fato de que a responsável não tenha conseguido elidir parte considerável das irregularidades apontadas, é necessário avaliar a execução física do convênio, eis que o Tribunal vem considerando que o débito é indevido se houver documentos acostados aos autos que comprovem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, como afirmado no Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara.

78. Tal posicionamento deve-se ao fato de que os recursos descentralizados pelo Planfor foram marcados por diversos problemas na área de controle e fiscalização, levando a prestações de contas deficientes, sem que isso signifique que os cursos não tenham sido realizados, a despeito de outras irregularidades que possam ter sido praticadas. Como ressaltado pelo Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário:

Releva destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas

Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação.

79. Desse modo, avalia-se, se, do processo, é possível extrair a presença dos instrutores, treinandos e instalações físicas.

Instrutores

80. Consta dos autos os contratos de trabalho dos instrutores Rosemeire Aparecida Maia (peça 4, p. 105), Luiz Felipe Fontes Junior (peça 4, p. 106) e Newton Cesar Trigo Ribeiro (peça 4, p. 109). Esses contratos foram celebrados por tempo determinado, em período que coincide com a realização dos cursos.

81. Há, outrossim, documentos que atestam pagamento a diversos instrutores, a saber:

Tabela 3 – Pagamentos a instrutores

Instrutor	Valor (R\$)	Data	Cheque	Referência
Luiz Felipe Fontes Junior	900,00	18/11/1999	26	Peça 3, p. 177-178
Newton Cesar Trigo Ribeiro	100,00	26/11/1999	32	Peça 3, p. 179-180
Luisette Aparecida Godoy	890,00	1/12/1999	22	Peça 4, p. 12-13
Luciano Aguiar Nunes	840,00	1/12/1999	38	Peça 4, p. 14-15
Antônio Fernando Coelho	390,00	2/12/1999	39	Peça 4, p. 16-17
Mirtes Bueno Martins	210,00	2/12/1999	40	Peça 4, p. 18-19
Maria Regina Ribeiro Righetti	210,00	2/12/1999	42	Peça 4, p. 20-21
Newton Cesar Trigo Ribeiro	579,89	7/12/1999	45	Peça 4, p. 22-23
Rosemeire Aparecida Maia	475,13	9/12/1999	55	Peça 4, p. 28
Luiz Felipe Fontes Júnior	1.221,08	12/1/2000	90	Peça 4, p. 45-46
Rosemeire Aparecida Maia	175,07	12/1/2000	91	Peça 4, p. 47
Luciano Aguiar Nunes	284,00	12/1/2000	93	Peça 4, p. 49
Newton Cesar Trigo Ribeiro	453,31	12/1/2000	94	Peça 4, p. 50-51
Maria Regina Ribeiro Righetti	42,30	14/1/2000	95	Peça 4, p. 52
Mirtes Bueno Martins	42,30	14/1/2000	95	Peça 4, p. 53

Fonte: peças 3 e 4

82. As despesas acima foram aprovadas pelo tomador de contas especial (peça 5, p. 44-48). Quanto ao pagamento dos instrutores, apenas foram glosadas despesas relativas ao não desconto em folha do imposto de renda retido na fonte (peça 5, p. 40). O mesmo ocorreu com a contribuição ao INSS, que foi pago com recursos do convênio, ao invés da retenção na folha de pagamento.

83. Também há registro de pagamento de ISS pelos serviços prestados pelos instrutores

(peça 1, p. 106 e 115).

84. Além dos pagamentos acima apresentados, há os diários de classe assinados pelos instrutores supracitados e a descrição das atividades desenvolvidas. Na tabela abaixo, há os dados referentes à turma 1 dos cursos Mestre de Artes e Ofício I e II:

Tabela 3 – Diários de Classes

Instrutor	Disciplina	Curso	Referência
Luisette Aparecida Godoy	Gestão	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 1, p. 190-195
Luisette Aparecida Godoy	Cidadania	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 1, p. 195-200
Maria Regina Ribeiro Righetti	Português	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 3-7
Antônio Fernando Coelho	Matemática	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 8-11
Luís Felipe Fontes Júnior	Laboratório	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 13-15
Luís Felipe Fontes Júnior	Habilidade Específica I	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 16-25
Luciano Aguiar Nunes	Habilidade Específica II	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 31-34
Luís Felipe Fontes Júnior	Prática I	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 25-26
Luciano Aguiar Nunes	Prática II	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 27-30
Newton Cesar Trigo Ribeiro	Prática III	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 35-38
Rosemeire Aparecida Maia	Habilidade Específica III	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 39-43
Rosemeire Aparecida Maia	História	Mestre de Artes e Ofício I	Peça 2, p. 44-51
Luisette Aparecida Godoy	Gestão	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 52-56
Luisette Aparecida Godoy	Cidadania	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 57-61
Mirtes Bueno Martins	Português	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 62-68
Antônio Fernando Coelho	Matemática	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 68-72
Rosemeire Aparecida Maia	História	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 73-76
Luís Felipe Fontes Júnior	Habilidade Específica I	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 77-81
Luciano Aguiar Nunes	Prática II	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 82-85
Luciano Aguiar Nunes	Habilidade Específica II	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 86-90
Rosemeire Aparecida Maia	Habilidade Específica III	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 91-95
Newton Cesar Trigo Ribeiro	Prática III	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 96-99
Luís Felipe Fontes Júnior	Prática I	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 100-105
Mirtes Bueno Martins	História	Mestre de Artes e Ofício II	Peça 2, p. 106-110

Fonte: peças 1 e 2

85. Há documentos semelhantes para a Turma 2 dos cursos em tela. Como se verá mais abaixo, os instrutores ministraram um número de horas-aulas compatível com o definido no plano de trabalho.

86. Destarte, considerando: (i) a apresentação de contrato de trabalho para alguns instrutores, com período determinado e coincidente com a realização dos cursos; (ii) a aprovação de despesas relativas ao pagamento de instrutores pelo MTE; (iii) os diários de classe; e que (iv) as despesas glosadas relativas aos instrutores dizem respeito apenas ao recolhimento em folha de IRPF e INSS, e não a problemas em sua execução física, entende-se que existem elementos concretos evidenciando a contratação de instrutores para o evento, de modo compatível com o Plano de

Trabalho.

Treinandos

87. Como afirmado, há declaração do Presidente da Câmara Municipal de Iguape/SP atestando que o Instituto Lagamar utilizou o espaço físico em questão para a distribuição de 103 certificados. Ademais, foram juntados aos autos cópia de certificados expedidos.

88. Os diários de classe contêm registro dos alunos, acompanhado da relação dos presentes e dos evadidos. Tem-se os seguintes dados consolidados, a partir dos diários de classe (peças 1-3):

Tabela 4 – Quantidade de alunos por turma

Curso	Turma	Número de alunos (A)	Carga horária cumprida	Alunos evadidos (B)	Formados (A-B)
Mestre de Artes e Ofício I	1	30	200	4	26
Mestre de Artes e Ofício I	2	30	200	5	25
Mestre de Artes e Ofício II	1	28	200	4	24
Mestre de Artes e Ofício II	2	30	200	2	28
Total	1 + 2	118	800	15	103

Fonte: peças 1-3

89. Observa-se que, pelo controle do diário de classe, formou-se 103 treinandos, o mesmo número confirmado pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguape/SP. Além disso, o exame do diário de classe demonstra que havia 118 alunos matriculados em todas as turmas, número igual ao de vidas informado na apólice de seguro à peça 3, p. 183-190, cuja contratação foi considerada válida pelo tomador de contas especial (peça 5, p. 45). Em amostra realizada pela Unidade Técnica, também se verificou que os beneficiários citados naquele seguro de vida eram alunos listados nos diários de classe.

90. Ademais, o número de alunos, cursos e horas-aulas são compatíveis com o quantitativo de alunos previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 50). É importante ressaltar que havia sido prevista a formatura de 118 alunos. Todavia, 15 evadiram, de modo que acabaram sendo formados 103 treinandos, o mesmo montante de treinandos certificados, evidenciando a coerência dos números analisados em diversas fontes.

91. Dessa maneira, há sólidos elementos indicando a presença de alunos nos cursos oferecidos, de acordo com a previsão do plano de trabalho.

Instalações Físicas

92. A responsável não apresentou documentos que atestassem a existência de instalações físicas para o curso. Foram juntadas aos autos registros fotográficos (peça 4, p. 84-96), mas que, por não conter especificidade alguma, torna inviável concluir com razoável certeza que esses registros se referem aos cursos ou a suas instalações.

93. Nada obstante, a análise dos diários de classe evidencia que os cursos teriam ocorrido no endereço “Rua São João 73” (peças 1-3). De acordo com pesquisa na internet, trata-se de local onde está situada a Escola Municipal Dinorá Rocha (peça 35).

94. Os cronogramas de aula também indicam que os cursos ocorreram naquela escola (peça 4, p. 166, por exemplo).

95. Existem outros elementos juntados aos autos que atestariam a realização do supracitado curso. De fato, à peça 4, p. 77, consta matéria no jornal local acerca dos eventos educativos que seriam oferecidos pelo Instituto Lagamar. Cite-se o trecho abaixo:

O Instituto Lagamar, em parceria com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, criou os cursos de Mestre de Artes e Ofício para oferecer à população uma formação profissional adequada (...).

Os cursos terão início em outubro e serão compostos de aulas teóricas e práticas e devem qualificar e requalificar mais de 100 pessoas inicialmente. As inscrições estão previstas para abrir no final de setembro.

96. Ao mesmo tempo, a responsável também anexou relatório do Instituto Uniemp, que teria feito inspeção *in loco* a fim de avaliar os cursos ofertados (peça 4, p. 99-103).

97. Portanto, em que pese a responsável não ter conseguido afastar as irregularidades que ensejaram sua citação e a do Instituto Lagamar, verifica-se nos autos sólidos indícios de que os cursos foram realizados. Entende-se, nesse caso, que se aplica o raciocínio esposado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 2.027/2008-TCU-Plenário:

Concordo com a unidade técnica e com o Parquet no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a inexistência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.

98. No mesmo sentido, tem-se julgados mais recentes, a exemplo dos Acórdãos 379/2016-TCU-1ª Câmara e 4.107/2015-TCU-1ª Câmara.

99. Cumpre salientar que, no presente caso, existem despesas no total de R\$ 4.198,35 (peça 5, p. 41) realizadas fora do prazo de realização dos cursos. A princípio, em se tratando de convênio, tais valores deveriam ser ressarcidos mesmo que demonstrada a execução do seu objeto, uma vez que a realização de despesas fora do período dos eventos descaracteriza qualquer nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do ajuste.

100. No entanto, por se tratar de valor de pequena monta, não será proposta sua restituição, em concordância com o Acórdão 4.107/2015-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, a Unidade Técnica levantou débito de R\$ 6.918,13 referentes a despesas realizadas fora do período dos cursos, mas deixou de propor a devolução dos valores pela baixa materialidade, ante os custos envolvidos em sua cobrança, no que foi seguida pelo MPTCU e pela 1ª Câmara. Na ocasião, o Exmo. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado ponderou que (peça 39, p. 1, grifou-se):

Considerando que a vigência do convênio findou em 15/12/2000, após, portanto, a emissão das notas fiscais acima mencionadas; que as despesas são compatíveis com o objeto do convênio; e que a **quantia impugnada tem baixa materialidade**, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica.

101. Logo, propõe-se que as Contas do instituto Lagamar sejam julgadas regulares com ressalvas, uma vez que, a despeito de as alegações de defesa apresentadas pela senhora Mônica Trigo Ribeiro não terem afastado as irregularidades contidas em sua citação, há elementos nos autos que indicam que os cursos foram realizados em observância ao plano de trabalho, atendendo ao interesse público visado com a celebração do convênio.

CONCLUSÃO

102. A senhora Mônica Trigo Ribeiro demonstrou que não era mais presidente do Instituto Lagamar à época da notificação objeto do Ofício CTCE 212/2006, razão pela qual transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos, 1999, e a notificação da responsável em 2014.

103. Considera-se, assim, que há substancial prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual propõe-se acolher suas alegações de defesa, nos termos dos art. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012 e de demais precedentes desta Corte, a exemplo do TC 028.970/2015-2, no qual o Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, em Despacho à peça 10,

considerou que (itens 27-38 desta instrução):

(...) dado o longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data do que seria a primeira notificação, com potencial de prejudicar substancialmente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que, neste momento processual, não se mostra oportuno e conveniente o chamamento dos demais agentes a se manifestarem nestes autos.

104. Já quanto ao Instituto Lagamar, apesar de sua revelia, examinou-se as alegações de defesa da senhora Mônica Trigo Ribeiro, com vistas a aproveitar, no que coubesse, a sua defesa (itens 22-24 desta instrução).

105. Em que pese a responsável em questão não ter elidido as irregularidades constantes do ofício citatório, a análise da documentação acostada aos autos evidencia a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, o que, nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.027/2008-TCU-Plenário e 1.802/2012-TCU-2ª Câmara, seria capaz de afastar o débito, eis que seriam indícios sólidos da realização dos cursos, e, por conseguinte, do atendimento aos objetivos públicos existentes nos convênios, nada obstante as prestações de contas deficientes encaminhadas pelas convenientes (itens 44-103 desta instrução).

106. Propõe-se, desse modo, julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Lagamar e da senhora Mônica Trigo Ribeiro, nos moldes dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o Instituto Lagamar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 161, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

b) Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Mônica Trigo Ribeiro (CPF 112.329.288-44) e do Instituto Lagamar (CNPJ 03.007.126/0001-86) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

c) Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, à senhora Mônica Trigo Ribeiro e ao Instituto Lagamar;

d) Arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 19 de fevereiro de 2016

(assinado eletronicamente)

Marcelo Gonçalves

AUFC-Matr.8090-0